



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE JUÍZO DA 30^a VARA CÍVEL

Processo nº 0024.09.507.457-1

Autor: Edmar Batista Moreira

Réus: "Jornal" Folha Universal

Felipe Gil

Ação de Indenização por Danos Morais

S E N T E N Ç A

Ação de Indenização por Danos Morais- Matéria jornalística-Liberdade de informação X Direito à honra, dignidade,intimidade, vida privada- Notícia difamatória -Ofensa à honra- Abuso do direito de narrar configurado- Existência da tríade: ato ilícito, dano e nexo causal- Dano Moral Configurado- Procedência que se impõe.

Vistos etc...

I- RELATÓRIO.

Edmar Batista Moreira, devidamente qualificado na proemial de fls.02/14 e no endereço que indica, ajuizou a presente *Ação de Indenização por Dano Moral* em face de "Jornal" Folha Universal e Felipe Gil, também devidamente representada e qualificado e nos endereços que indica.

Da inicial consta que o Jornal/informativo Folha Universal veiculou reportagem co-assinada pelo réu Felipe Gil, com o título "*O país onde os ricos reinam*", o sub-título "*Um reino para poucos*" e destacando trecho com os dizeres "*Enquanto quem não tem dinheiro sofre com a alta carga de impostos, tem rico sendo acusado de esconder até castelo da Receita Federal*" fazendo referência à pessoa do autor. Afirma que no corpo do texto foram feitas ainda uma série de afirmações, que segundo narra o requerido, são mentirosas, sensacionalistas, pejorativas e com o único objetivo de lesar a honra do requerente, bem como de sua família, o que enseja a reparação por danos morais.

Em razão destes fatos e do fundamento invocado, pugnou pela citação dos réus; pela procedência da ação, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser estipulada, considerando a violação à honra e à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

imagem, e o teor pejorativo e inverídico da reportagem publicada sobre o requerente; seja determinada a publicação da sentença na mesma proporção em que foram publicadas as notícias falaciosas mencionadas nessa ação; a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Protestou por todos os meios de prova e atribuiu à causa o valor de R\$500,00(quinhentos reais).

Estando em termos a inicial e devidamente instruída com os documentos necessários a propositura da ação, foi exarado despacho às fls. 53 ordenando a citação dos réus para apresentação de defesa.

Devidamente citados os réus, cf. AR de fls.56/57, os mesmos optaram por deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.

Conclusos os autos não se verifica necessidade de diligências para sanar nulidades e suprir faltas, tanto é que as partes silenciaram a este respeito. *In casu* exsurgem dos autos *quantum satis* que os fatos estão demonstrados, documentados e provados, a permitir o julgamento do feito de plano, *ex vi* da norma do art.330, I e II do CPC.

Em epítome, é o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a espécie de Ação de Indenização por Danos Morais, com fundamento jurídico no art.5º, "V" e "X" da CF c/c art.953 do CCB, e procedimentos no CPC.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o processo encontra-se em ordem, eis que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação entendidas como de direito abstrato, conforme decisões oportunas alinhadas ao relatório. Resta, logo, a análise das questões de fato e de direito subsumidas no mérito.

Do ponto de vista fático a questão jurídica *quaestio juris* não oferece maiores obstáculos, ao exame da matéria, na exegese da lei, da doutrina e da jurisprudência atinente ao caso que se estampa, eis que, os fatos estão provados e documentados nos autos, a permitir o conhecimento e julgamento do feito, senão vejamos:

"A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanação. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expressa em forma constitucional, e não volições algures manifestadas, ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato. (in Ferrara, Vol. I, pág. 210 apud. Carlos Maximiliano Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 31)".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segundo Clóvis Beviláquia, "Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras". (Teoria Geral do Direito Civil, pág.31).

Prima facie, sendo a matéria posta unicamente de direito, é dever do juiz proceder de imediato o julgamento da causa. Nesse sentido, interativa é a jurisprudência:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513)."

"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para a fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência." (Código de Processo Civil e legislação em vigor - Theotonio Negrão - 34ª Edição - página 408). (grifo nosso).

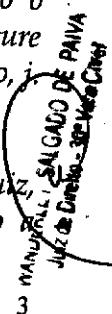
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, AL 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53) (grifo nosso).

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discreção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ-4ª Turma, Resp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheciam, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Na peculiaridade da espécie quadra, por oportuno, a transcrição dos ensinamentos de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÉA, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora saraiva, 36ª edição, traz a colação dos seguintes julgados:

"Art. 330, I do CPC: Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" RESP 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheciam, v.u., DJU 23.3.98, p. 178).

"Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

causa (RSTJ 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, Resp 2.903-mA, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.5.91, não conheceram, v.u., DJU 10.6.91, p. 7.852; STJ - 3ª turma, Resp 8.772-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.884; STJ - 5ª Turma, Ag 35.926-2-MG-AgRg, rel. Min. Jesus Costa lima, j. 1.3.93, negaram provimento, v.u., DJ 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, resp 36.801-4-SP, rel. Min. César.

Ab initio, é de se ponderar que conforme já se manifestaram os tribunais, são passíveis de figurar no pólo passivo de ações desta natureza, tanto o responsável pelo meio de comunicação que deu publicidade à matéria, quanto o jornalista responsável pela mesma.

Nota-se que, inclusive trata-se de matéria sumulada, dispondo a Súmula 221 do STJ, *in verbis*:

"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

De se concluir que a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de indenização pelos danos morais decorrentes de publicação jornalística é da empresa que explora o jornal e do autor do escrito, conforme preceitua a súmula acima citada.

Vencida esta parte, observa-se que o cerne da questão cinge-se em analisar se as imputações veiculadas no "Jornal Folha Universal", contra o autor, lhe causaram ofensa à honra capaz de ensejar a reparação por danos morais.

A solução do feito passa pela verificação da existência dos pressupostos a ensejarem a indenização pelos danos postulados.

Conforme ensinamento de San Tiago Dantas,

"O principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer, ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem, que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria" (Programa de Direito civil, VI/341, ed. Rio, in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª edição, p.19).

Dentro desta noção, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu direitos e deveres que devem ser observados por todos, sob pena de, não sendo respeitados, surgir a obrigação de indenizar pelos danos causados sem a observância de tais regras.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Com efeito, a questão posta em debate envolve o confronto de dois direitos consagrados pela Constituição como fundamentais, a saber, a honra e imagem do indivíduo e a liberdade de manifestação do pensamento.

É necessário, pois, compatibilizá-los, de modo que essas duas garantias convivam harmonicamente, sem impedir a imprensa de exercer a sua essencial função, de conduzir a informação à coletividade e tecer críticas e opiniões úteis ao interesse social e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.

Desta forma, o direito de informação e opinião inerente ao exercício da atividade jornalística deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a medida necessária para atender ao seu fim social, e nos estreitos limites estabelecidos pela legislação ordinária.

Não se desconhece que, aliado a todo o direito, há um dever a ser observado, sendo que de toda liberdade, de igual modo, resulta uma responsabilidade, a ser seguida em proporções e dimensões idênticas às do direito que se usufrui, destacando-se que, mediante esse corolário, a imprensa deve ser considerada como a esculca incansável da sociedade, cuja plenitude só é alcançada na medida em que a notícia veiculada encontra-se comprometida com a verdade, com a lisura e com o discernimento.

Também não se pode olvidar que "*a verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e de divulgar os fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade*" (Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, 3^a ed., RT, pág. 69).

Por outro lado, é certo que a indenização por danos morais, apesar de antiga, emerge, na atualidade, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que a consagrou, em comando conhecido, no seu art. 5º:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)"*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)"*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Outrossim, danos morais, segundo a definição de Wilson Melo da Silva, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal".

JURIS DENTRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" ("O Dano Moral e sua Reparação", 2ª ed., ed. Forense, p. 13).

Ainda neste linear, não resta dúvida, também, de que o homem tem direito à imagem, compreendendo-se nesse conceito, para o Direito, toda expressão formal e sensível da sua personalidade de um homem, sendo, pois, bem jurídico, essencial à pessoa humana, inalienável e não patrimonial. No citado art. 5º, inciso V, a Lei Maior quis dar ênfase à espécie de dano moral mais atual, o dano à imagem.

Com relação à responsabilidade civil, o nosso legislador adotou, em regra, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, prevista no art. 186 do Código Civil, nesse sentido, o dever de indenizar surge somente no caso de comprovação da ação ilícita, do resultado danoso, do nexo de causalidade entre a ação e o resultado e, por fim, da culpa do agente que deu causa ao resultado danoso.

Sendo assim, para se falar em reparação deve-se observar três aspectos que são: *primus*, a ilicitude do ato praticado já que os atos regulares de direito não ensejam reparação; *secundus*, temos o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima, ou quem a ela estiver ligado que possa suportar os efeitos; e por último, está a relação entre os dois primeiros, qual seja, a relação existente entre o ato praticado e a lesão experimentada, ou seja, o nexo causal, observando-se para tanto o *iter* entre o ato e o resultado. Sem este, impossível a reparação do dano ante a inexistência da relação fato-conseqüência.

De sorte que, os réus agiram com culpa, por negligência, ao permitir a veiculação, de matéria jornalística, imputando ao autor fatos desprovidos de qualquer base comprobatória, sem a devida cautela e precaução, extrapolando sua conduta profissional, ofendendo desta forma o autor, o que configura ato ilícito.

Por outro lado, inegável o dano suportado pelo autor, posto que fora atingido em sua honra e imagem, com a veiculação de imputações caluniosas, o que causou repercussão negativa em relação à sua pessoa, tendo em vista a ampla divulgação do jornal, por meio de órgão vinculado à Igreja Universal.

Finalmente, a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa dos réus (imputações caluniosas a respeito do autor) e o dano suportado pelo autor (constrangimento e ofensa à honra), é indiscutível.

Dito isto, tenho que ficou evidenciado e demasiadamente comprovada a tríade elencada quando da tipicidade da reparação civil, não restando dúvida do constrangimento causado ao autor, e consequentemente do dever de reparação por parte dos réus.

Registra-se que, no Estado Democrático de Direito, mesmo considerando a liberdade de imprensa, que na verdade, é basilar na democracia, cidadãos e cidadãos não podem ser execrados pela mídia e condenados pela opinião



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

pública antes de qualquer procedimento investigatório, ou melhor, uma condenação transitada em julgado, conforme prevê a Magna Carta em seu art. 5º, LVII, daí porque não podemos confundir democracia e liberdade de imprensa com execração pública.

Ademais, não se pode olvidar que a utilização por parte dos réus de expressões pejorativas, sensacionalistas, e desprovidas de qualquer comprovação, configuram abuso do direito de narrar dos mesmos, que não se justificam nem pela liberdade de imprensa nem pelo direito de informação, de modo que devem prevalecer no presente caso, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem do autor.

Veja-se lição de Carlos Roberto Gonçalves acerca do tema, *in verbis*:

"é fora de dúvida que a ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, afetando a estima e o conceito do ofendido perante os seus membros. Além de eventuais danos materiais, o ofendido padece, indubitavelmente, de danos de natureza moral, consistentes no sofrimento, no desgosto, no aborrecimento" (Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41-42)" (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed. ver. atual. e amp. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004)

Ante os fatos constatados no presente feito, tendo a reportagem publicada veiculado informações pejorativas que macularam a honra do autor, ao meu ver, merece guarida o pedido de indenização por danos morais constante da exordial.

Nesse sentido são os julgados do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - IMPRENSA- CARACTERIZAÇÃO- INDENIZAÇÃO DEVIDA A veiculação de informação jornalística que desborda da narrativa do fato, ultrapassa a liberdade de informação da imprensa, ofendendo a honra pessoal e gerando o dever de indenizar. Há violação da honra, passível de indenização por dano moral, se a parte divulga , por meio da imprensa, alegações difamatórias e caluniosas e não comprova o alegado. (TJMG - Apelação Cível nº 512.867-6 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Luciano Pinto - DJ 09/06/2005)

REPARAÇÃO DE DANOS - DIVULGAÇÃO DE FATOS NA IMPRENSA - AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO FÁTICO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE RESSARCIR. São indenizáveis as publicações efetuadas por periódicos que imputem à parte inocente calúnia, injúria, difamação ou que se caracterize abuso do direito de manifestação de pensamento, mormente se não há prova nos autos da veracidade das informações veiculadas na mídia escrita. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.00.096630-9/001 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Otávio Portes - DJ 19/01/2007).

MANUAEL SALGADO DE PAIVA
Juiz de Direito da Vara Cível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI DE IMPRENSA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO JORNALÍSTICA - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. A veiculação, em periódico, de maneira evidentemente carente de observância de deveres exigidos pelas circunstâncias, de publicação ofensiva à honra de pessoa natural, configura conduta antijurídica, a justificar indenização reparadora. Como não é possível encontrar um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida do resarcimento deve ser fixada ao prudente arbítrio do Juiz, levando em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo em primeira instância, não merecendo acolhida a pretensão não deduzida em primeiro grau. (TAMG- Ap. Cível 2.0000.00.485.966-5/000-6º-C.C- Dês. Rel. Renato Martins Jacob- J.03/03/2005)".

Destacam-se ainda a jurisprudência do STJ, no mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA CALUNIOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CULPA RECONHECIDA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51, 52 e 56. RESSARCIMENTO TARIFADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988. CC, ART. 159. REDUÇÃO DO QUANTUM.I. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2a. Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalecem nem o prazo decadencial, nem a tarifação da indenização devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e a dignidade das pessoas.II. Possível, entretanto, com base na tese argüida no recurso especial, alusiva ao enriquecimento sem causa, apreciar-se, em sede especial, a compatibilidade do valor do resarcimento com a gravidade da lesão, como no caso dos autos, em que o montante estabelecido nas instâncias ordinárias se revela excessivo, impondo a sua redução para adequação aos parâmetros do Colegiado, notadamente porque, na espécie, a maior parte da notícia retratou fatos verdadeiramente acontecidos, como as imputações feitas ao autor por juiz trabalhista em processo sob sua condução e a abertura de inquérito administrativo pela Comlurb para apuração dos fatos. III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (Processo REsp 72343 / RJ ; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior- 4ª Turma - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA INJURIOSA, DIFAMATÓRIA E CALUNIOSA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CULPA RECONHECIDA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51 E 52. RESSARCIMENTO TARIFADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988. CC, ART. 159. REDUÇÃO DO QUANTUM. I. Inexistindo ausência de fundamentação ou omissão no acórdão estadual, incabível a pretensão

SOLICITADO DE PRAZO
Juiz de Direito - Dr. Vans Carvalho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

anulatória consignada, em preliminar, no recurso da parte ré. II. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalece a tarifação da indenização devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e dignidade das pessoas. III. Possível, entretanto, com base na aplicação do art. 159 do Código Civil, também suscitado no recurso especial, apreciar-se, em sede especial, a compatibilidade do valor do ressarcimento com a gravidade da lesão, caso em que, em havendo precedentes específicos da Turma sobre semelhante situação fático-jurídica, porque advinda da mesma matéria jornalística que atingiu diversos policiais federais, é de reduzir-se o quantum estabelecido, para adequação à jurisprudência do colegiado." (Processo REsp 226956 / RJ Rel. Min. Aldir Passarinho- 4ª Turma - Publicação/Fonte DJ 25.09.2000)

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, e de se considerar que o dano moral, diversamente do patrimonial, consiste:

"na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam". (Da responsabilidade civil, José Aguiar Dias, Ed. Forense, Rio de Janeiro, v.2, p.771).

Com a reparação autônoma do dano moral, não se busca, propriamente, pagar dor sofrida, mas, de algum modo, compensar a vítima e onerar o ofensor.

Apesar de amplamente demonstrada a existência de dano moral sofrido pelo autor, é curial dizer que a indenização por danos morais deve dar-se em caráter exclusivamente compensatório, para atenuação do sofrimento havido e em contrapartida, no tocante aos ofensores, a reparação tem por fim imputar-lhe uma sanção, de modo que não voltem a praticar atos lesivos à personalidade de outrem, valendo ainda dizer que na fixação do dano moral, deverá o Magistrado, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições dos ofensores, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se conferir ao autor uma justa e equilibrada indenização, considerando, especialmente a posição política e social do mesmo, e mais:

"O juiz deve fixar o dano moral, por ser de natureza abstrata e íntima, considerando a repercussão do ocorrido, tanto na esfera subjetiva, levando em conta a vergonha, a situação vexaminosa, a mácula da honra e da imagem, o sofrimento experimentado pela vítima, eventuais traumas decorrentes, quanto na esfera objetiva, tal como o grau de ofensividade da ação, o descaso da conduta, privações físicas, a situação de desigualdade, seja econômica, política ou social, entre o agente e o ofendido. - Há de ser respeitado o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria repreender o agente se não houvesse

*WILSON DE PAIVA
Juiz de Direito - TJMG*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito. (TRF 2^a R. - AC 2000.02.01.061867-0 - RJ - 1^a T. - Rel. Juiz Ricardo Regueira - DJU 23.06.2003 - p. 186) JCCB.177

Christino A. Do Valle empresta sua autoridade sobre a reparação do dano moral:

"Grande é o papel do Magistrado, na reparação do dano moral, competindo a seu prudente arbitrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias". (Dano Moral, Aide, 30 ed., 1996, p.141).

Destarte, nas ações de cunho indenizatório compete ao magistrado, de acordo com a prudência e o alvedrio, analisar os fatos e, se for o caso, arbitrar valor correspondente a superação à suposta lesão, além de coibir qualquer investida daqueles que vêm na indenização moral, uma fácil e constante maneira de se ganhar dinheiro, desconhecendo os substratos fáticos imprescindíveis à sua concretização, sem olvidar a presença da argamassa legal, traduzida nas normas garantidoras do direito invocado.

In casu, levando-se em conta que a indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência dos causadores do dano, sem enriquecer injustamente a vítima, é de considerar que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é um valor razoável para a condenação, visando compensar os danos sofridos pelo autor e condenando os réus, de forma que não cometa mais atos ilícitos como este.

Noutro norte, no que tange aos juros e correção monetária aplicáveis em ação de indenização por dano moral, entendo que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, *in casu*, a partir da data da sentença. Quanto aos juros, estes iniciam-se a partir da citação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

"Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, a partir da sentença de primeiro grau. Precedentes. (REsp 648312 / PB, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, d. j. 21/09/2006)"

"Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ.

(*REsp 657026 / SE, T1 - PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, d. j. 21/09/2004*)".

Destaque-se, ainda, que a matéria já se encontra inclusive sumulada.

Súmula 362 do STJ : "A correção monetária do valor da indenização de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

dano moral incide desde a data do arbitramento."

Por fim, o direito à liberdade de imprensa, garantido na Constituição Federal, não pode ser exercido de forma ilimitada, e por tal razão devemos repensar e redefinir os limites aos quais devem ficar adstritas as matérias jornalísticas, na medida em que, as informações veiculadas pela imprensa devem ser exercidas com responsabilidade, e em equilíbrio com os demais princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o direito que todo cidadão tem à honra, e à boa imagem.

Em arremate, os réus, sequer compareceram aos autos para alegar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, salientando que tal ônus lhes competia, a teor do art. 333, II do CPC.

De concluir que, o pedido é procedente. A prova colhida corroborou as alegações da inicial, que ainda foram prestigiadas pela ausência de contrariedade e contra-prova, con quanto não induza presunção de veracidade(Código de Processo Civil, art. 320, II). Esses fatos significam graves violações dos direitos e garantias fundamentais a que prevê o ordenamento jurídico nacional, donde a consequência jurídica lógica é o acolhimento da pretensão.

III - CONCLUSÃO.

Ex positis, tudo bem visto e examinado, diante do que o direito dispõe, pelo livre convencimento formado dos elementos de fato provados e com fulcro no amplo poder de apreciação de provas, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro nos art.93, IX da CF c/c art.131 e art.269, I do CPC, c/c ainda com art.5º V e X da CF, art.186 do CCB e Art.49 da Lei de Imprensa, JULGO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS formulado na presente Ação de Indenização por Danos Morais, aforada por Edmar Batista Moreira, em face de "Jornal" Folha Universal e Felipe Gil., ambos alhures qualificados e representados, e, via de consequência, condeno os réus solidariamente a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde a data da presente sentença, conforme recente entendimento do STJ, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, cf. art.405 e art.406 do CCB c/c art.161 do CTN e art.219 do CPC.

Arcarão ainda os réus solidariamente com o pagamento das custas processuais, taxas e emolumentos, e honorários advocatícios que, com fulcro no art.20, § 3º do CPC, fixo no importe de 15% sobre o valor total da condenação, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a propositura da ação, em obediência ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 c/c a Súmula 14 do STJ, e ainda juros de 1,0% ao mês desde o ajuizamento da ação, cf. art.405 e art.406 do CCB c/c art.161 do CTN.

Após o trânsito em julgado, por economia processual, querendo, autor/credor poderá prosseguir à execução nos próprios autos, nos termos do art. 475, § 1º, 475, j, 614, II e seguintes do Código de Processo Civil c/c Provimento 007/2007.

WANDERLYX
Juiz de Direito - 3º Vara Civil
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

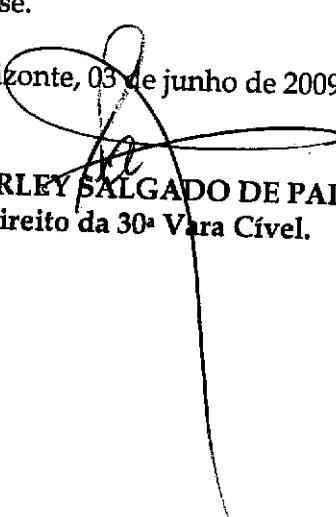
161/2006 da CGJ/MG, e art. 23 e art. 24, §1º da Lei 8.906/94.

Outrossim, deixo de acolher o pedido de publicação da sentença na mesma proporção em que foram publicadas as notícias, tendo em vista a revogação integral da Lei de imprensa pelo STF, quando do julgamento da ADPF nº 130.

Aguarde-se, pois, no arquivo com baixa, fazendo-se as anotações, averbações e comunicações de estilo.

Movimente-se. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.


WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
Juiz de Direito da 30ª Vara Cível.